



Captura Crítica

Direito, Política, Atualidade

DIREITO À ANCESTRALIDADE AFRICANA: REPARAÇÃO HISTÓRICA DA POPULAÇÃO PRETA E PARDA DO BRASIL

*Derecho a la ancestralidad africana: reparación histórica de la población
negra de Brasil*

Right to African ancestry: historical repair of Brazil's black population

Rafael Henrique de Oliveira Bernardo 

Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, Santa Catarina,
Brasil. E-mail: rafbernardo7@gmail.com.

Caroline Neves Oliveira da Silva 

Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, Santa Catarina,
Brasil. E-mail: carolineves.ppgd@gmail.com.

Francisco Quintanilha Veras Neto 

Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, Santa Catarina,
Brasil. E-mail: quintaveras@gmail.com.

Artigo recebido em 26/03/2023.

Aceito em 12/06/2023.

Captura Crítica: direito, política, atualidade. Florianópolis, v. 12, n. 1, p. 102-124, 2023.
e-ISBN: 1984-6096



Este trabalho é licenciado sobre a Creative Commons Attribution 4.0
Este trabajo es licenciado bajo Creative Commons Attribution 4.0
This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0

DIREITO À ANCESTRALIDADE AFRICANA: REPARAÇÃO HISTÓRICA DA POPULAÇÃO PRETA E PARDA DO BRASIL

Resumo: Este artigo pretende discutir as políticas públicas em ações afirmativas, no intuito de garantir a ancestralidade africana aos pretos e pardos no Brasil, com a promoção de projetos de reparação histórica, capazes de construir e proteger o direito à personalidade e ancestralidade africana genômica. É utilizada a metodologia qualitativa para verificar a importância dos testes de DNA realizados por empresas especializadas, essenciais para o desenvolvimento do povo afro-brasileiro diaspórico, que têm o direito de saber qual parte de África são seus antepassados. Com a utilização de métodos mistos, incluindo análise documental e revisão bibliográfica, visa-se discutir as complexidades do tema e responder às necessidades desta população.

Palavras-chave: Direito à ancestralidade. Ações afirmativas. Reparação Histórica. Direito à personalidade. DNA do Brasileiro.

Resumen: Este artículo pretende discutir políticas públicas en acciones afirmativas, con el fin de garantizar la ascendencia africana a negros y pardos en Brasil, con la promoción de proyectos de reparación histórica, capaces de construir y proteger el derecho a la personalidad y la ascendencia genómica africana. Se utiliza una metodología cualitativa para verificar la importancia de las pruebas de ADN realizadas por empresas especializadas, esenciales para el desarrollo del pueblo afrobrasileño de la diáspora, que tiene derecho a saber en qué parte de África son sus antepasados. Con el uso de métodos mixtos, incluyendo análisis documental y revisión bibliográfica, se busca discutir las complejidades del tema y responder a las necesidades de esta población.

Palabras-clave: Derecho a la ascendencia. Acciones afirmativas. Reparación Histórica. Derecho a la personalidad. ADN brasileño.

Abstract: This article intends to discuss public policies in affirmative actions, in order to guarantee African ancestry to blacks and browns in Brazil, with the promotion of historical reparation projects, capable of building and protecting the right to personality and genomic African ancestry. A qualitative methodology is used to verify the importance of DNA tests carried out by specialized companies, essential for the development of the diasporic Afro-Brazilian people, who have the right to know which part of Africa their ancestors are. With the use of mixed methods, including documental analysis and bibliographic review, the aim is to discuss the complexities of the subject and respond to the needs of this population.

Keywords: Right to ancestry. Affirmative actions. Historic Repair. Right to personality. Brazilian DNA.

1 Introdução

Quando os sussurros mercantis europeus chegaram ao litoral africano, o escândalo do vandalismo escravista corrompeu os reinos do continente africano, muitas batalhas travadas contra os invasores. As ferramentas para desumanizar essas pessoas foram as mais cruéis, até então nunca utilizadas na humanidade, sequestro, algumas voltas em torno da árvore do esquecimento (Baobá¹), longas e árduas jornadas através de florestas, até chegar ao litoral.

¹ As simbologias de Baobás - de acordo com o site Instituto Fazendo História: Considerada por muitos, como uma espécie de árvore da vida, a identidade social africana de alguns povos é interpretada pela ideia de que as raízes

Entretanto, ao chegar no (Porta do Não Retorno²), simbologia do rompimento final com a humanidade, deixam no continente africano as memórias dos afetos, em uma jornada de transformação em simples objetos mercantis, em uma migração forçada via oceanos com travessia degradante, dos quais muitos não resistindo ficaram pelo caminho do mar (calunga³) sua morada. Destruição de laços familiares, fé demonizada, nome e personalidade suprimida substituídas pelo batismo cristão com o prenome “Negro” destruindo por completo a dignidade humana. O crime foi consumado e de maneira reiterada por mais de três séculos.

Neste sentido, Laurentino Gomes (2019, p. 15), narra:

Para a imensa maioria dos escravos vendidos aos traficantes em Ajudá ou em qualquer outro local da África, a Porta do Não Retorno foi uma realidade concreta e inexorável. Quase a totalidade dos 12,5 milhões de embarcados nos navios negreiros jamais teve a oportunidade de voltar às suas origens africanas. Os índices de mortalidade eram altíssimos. Pelo menos 1,8 milhão morreram ainda na travessia do Atlântico. Entre os que chegavam ao Novo Mundo, as expectativas de vida eram mínimas. Poucos sobreviveram aos primeiros anos de trabalho cativo. Uma minoria, no entanto, teve destino diferente. São os retornados, ex-escravos, africanos ou brasileiros, que tiveram

do Baobá representam os ancestrais e as memórias da comunidade, enquanto o tronco, seriam as crianças e os jovens em crescimento. Estes, por sua vez, devem estar enraizados nessa camada profunda, densa e profícua da terra, para sobreviver as variações do tempo e seguir em direção ao ápice de suas vidas. Os galhos significam o amadurecimento e quando as folhas caem, retornando ao solo para alimentar as raízes, dão continuidade a um novo ciclo que recomeça. Sendo predominante nas regiões semiáridas de Madagascar, o Baobá carrega simbolicamente uma outra visão de ser humano, que se constitui a partir do nós, ao invés do eu, como no ocidente. Nossa história conta que toda vez que as africanas e os africanos iam embarcar no navio negreiro, para serem escravizados no Brasil, eles eram obrigados a realizar um ritual de desenraizamento em torno dessa árvore. “Chamada Árvore do Esquecimento”.

² De acordo com estudos de Arcanjo (2009), o portal do não retorno possui 2 significados simbólicos de resistência e memória, atuais 1- No ano 2000, a unidade existente entre os monumentos da Rota dos Escravos e a Porta do não retorno foi afetada pela construção de um novo memorial, encomendado pela Igreja católica. Trata-se de um monumento em homenagem aos primeiros missionários católicos que chegaram ao Daomé durante a segunda metade do século XIX. Nesse contexto, a presença do novo memorial destoa dos outros monumentos que rememoram o vodú e a escravidão, pois a Igreja católica não somente legitimou a escravidão e o tráfico atlântico, como, também, sustentou a colonização francesa no Daomé, opondo-se, em muitos casos, às religiões autóctones. O novo memorial interfere também no impacto visual da Porta do não-retorno, pois as dimensões e as cores são bastante parecidas. 2- Em 2004, um outro monumento chamado Porta do retorno foi construído perto da praia. O monumento faz parte de um projeto que também inclui um pequeno museu. O projeto é fruto de iniciativa da Organização Não-governamental PROMETRA (Organização pela Promoção das Medicinas Tradicionais). O monumento da Porta do retorno é composto de uma placa de cimento, na qual foi recortado um mapa da África e, também, de três esculturas em bronze simbolizando a mãe África, que recebe de braços abertos os dois filhos que voltam à terra de seus ancestrais. Perto do monumento se encontra o Museu da Porta do Retorno. Diante da fachada da construção encontram-se duas outras esculturas em bronze, quase em tamanho natural, representando dois escravos que rompem as correntes que lhes prendiam. Mais uma vez, as esculturas concebidas pelo artista Benjamin Mafort valorizam a imagem do escravo resistente, capaz de lutar e de escapar da prisão imposta pelo cativo.

³ Conforme a professora Lilia Katri Moritz Schwarcz, (2001) Calunga grande é o mar, a enormidade de seu destino e de seu horizonte. Calunga pequeno é a terra que recebe esses corpos e os transforma em semente. Mas no caso da escravidão, reinventada no Novo Mundo, a terra tragou os corpos desses milhares de cativos, que foram antes transformados em prisioneiros, brutalizados pela violência desse sistema que supôs a posse de um homem por outro. É esse mundo "estranho" que captou a curiosidade de uma série de pintores, viajantes ou meros observadores, que retrataram os trópicos e suas gentes, tal qual um espetáculo ou, às vezes, como um intrincado laboratório racial.

a chance de cruzar novamente o Atlântico, no sentido contrário ao das rotas convencionais do tráfico, e cujos descendentes hoje habitam a República do Benim e países vizinhos. (GOMES, 2019, p. 15).

Como parte deste traslado que caracterizou a diáspora africana com seus navios tumbeiros, ocorria a chegada dos africanos no Brasil:

Logo após o desembarque, as autoridades do lugar anotavam os recém-chegados por sexo e idade: número de cria-as crianças escravas que seguiam junto com as mães era igualmente verificado. Feito o primeiro registro, os traficantes pagavam os impostos estabelecidos no Brasil, sobre os escravos acima de três anos, e estes eram encaminhados para o local de leilão. Se houvesse clientes por lá, leiloavam-se os escravizados já na alfândega: caso contrário, os conduziam a armazéns situados nas cercanias das áreas portuárias. Por conta da viagem, eles aportavam magros e debilitados, com muitas feridas na pele: desde brotoejas até sarna. Crianças eram sempre desenhadas nas gravuras da época com a barriga inchada, consequência de vermes e de desnutrição. Vários africanos sofriam de escorbuto e de oftalmia, inflamação nos olhos que se disseminava com frequência a bordo devido à falta de higiene e de sol.” (SCHWARCZ; STARLING, 2018, p. 87)

Em 1826 acaba sendo convencionado com a Inglaterra o fim do tráfico transatlântico, uma vez que para os ingleses, em pleno desenvolvimento da Revolução Industrial, o término do tráfico, estimula o investimento do capital em outras áreas e favorece o mercado com novos consumidores priorizando as políticas de assalariamento.

Nesse entendimento discorre Nabuco (2003, p. 93):

Sejamos francos [disse ele]: o tráfico, no Brasil, prendia-se a interesses, ou para melhor dizer, a presumidos interesses dos nossos agricultores; e num país em que a agricultura tem tamanha força, era natural que a opinião pública se manifestasse em favor do tráfico; a opinião pública que tamanha influência tem, não só nos governos representativos, como até nas próprias monarquias absolutas. O que há para admirar em que os nossos homens políticos se curvassem a essa lei da necessidade? O que há para admirar em que nós todos, Senhores, se isso fosse crime, seria um crime geral no Brasil; mas eu sustento que, quando em uma nação todos os partidos políticos ocupam o poder, quando todos os seus homens políticos têm sido chamados a exercê-lo, e todos eles são concordes em uma conduta, é preciso que essa conduta seja apoiada em razões muito fortes; impossível que ela seja um crime e haveria temeridade em chamá-la um erro. (NABUCO, 2003, p. 93).

Tendo em vista os mais de trezentos anos de sistema escravista, o Brasil encontra muitas dificuldades em enfrentar o racismo estrutural, ferida essa que nunca foi curada em nossa sociedade.

Neste contexto, cabe citar o Prof. Silvio de Almeida em sua obra *Racismo Estrutural* (2019, p. 43):

(...) O mesmo se passa com o racismo, porque as características biológicas ou culturais só são significantes se raça ou gênero em determinadas circunstâncias históricas, portanto, políticas e econômicas. Daí a importância de se comprometer o peso das

classificações raciais não apenas na moldura dos comportamentos individuais ou de grupos, mas na definição de estratégias políticas estatais e não estatais.

Os diferentes processos de formação nacional dos Estados contemporâneos, não foram produzidos apenas pelo acaso, mas por projetos políticos. Assim as classificações raciais tiveram papel importante para definir as hierarquias sociais, a legitimidade na condução do poder estatal e as estratégias econômicas de desenvolvimento. Demonstram isso a existência de distintos modos de classificação racial: no Brasil, além da aparência física de ascendência africana, o pertencimento de classe explicitado na capacidade de consumo e na circulação social, Assim, a possibilidade de “transitar em direção a uma estética relacionada à branquitude somada aos hábitos de consumo de classe média pode fazer de alguém racialmente “branco.”” (ALMEIDA2019, p. 43)

E que parece agravada pela reelaboração de um fascismo racial, como bem descreve o Prof. Muniz Sodré em *O fascismo da cor: uma radiografia do racismo nacional* (2023, p.10):

Mas a guerra permanente é a dimensão paranoica de um poder que, fascinado com o próprio mito da origem, faz da violência a sua regra – combinada à dimensão perversa de um paradigma de uniformidade e igualdade, assegurado economicamente pelo capital, politicamente pela República e psicossocialmente por um desejo espacial de uniformidade, inclusive caracteriológica, implicada na medição “científica” do sangue por padrões de raça. Só alcançando a essência de todo poder, que é a negação do outro pela pulsão de morte, também implícita nas grandes realizações tecnológicas, o capital se perfaz como lei estrutural de organização do mundo. (SODRÉ, 2023, p. 10)

A desumanização de pessoas pretas foi a arma utilizada pelos colonizadores para transformar seres humanos em mercadorias para o Estado. Que historicamente continua como maneira de promover as mais diversas desigualdades, seja de cunho econômico, social, cultural e educacional.

A discriminação do povo preto é a ofensa da mais alta gravidade quando se trata da efetivação dos direitos humanos. Algumas leis Abolicionistas surgiram apenas a partir de 1850, como a Lei Eusébio de Queirós (1850), Lei do Ventre Livre (1871), Sexagenários (1885) e Lei Áurea (1888). Estas normas promoveram a abolição gradual, conforme os anseios das elites econômicas do Brasil, permitindo ao estado encontrar elementos de diálogo com as elites escravistas, estabelecer um contato político com a massa negra escravizada, intermediada pelos movimentos Abolicionistas da época. Através destes movimentos, os negros foram conduzidos para fora do mercado escravista, sem quaisquer ganhos adicionais, e permitindo a mudança para o industrialismo. Observamos que em nenhuma dessas leis tratou-se de qualquer tipo de reparação à população preta e parda do Brasil, que até hoje sofrem com os danos causados pelo processo escravagista.

Em suma, conferiam a liberdade formal, mas não a esperada igualdade efetiva entre pretos e brancos. Por sua vez, os direitos humanos como movimento contra majoritário que busca dar proteção e emancipação a todos os seres humanos das amarras da opressão e de todos

os ideários desumanizantes, sendo tarefa bastante difícil em uma sociedade estratificada em classes sociais complexas como o Brasil.

Nesse sentido, Jessé Souza (2021, p. 218) estabelece parâmetros para analisar o racismo como fenômeno multidimensional que comanda a lógica das classes sociais em luta no contexto histórico brasileiro:

Em sociedades como o Brasil e os Estados Unidos, por exemplo, o racismo racial comanda toda a lógica da sociedade e das classes sociais em luta. É ele que esclarece tanto às alianças quanto as oposições e conflitos entre as classes. É ele que estabelece os limites de todo aprendizado social possível e mantém a irracionalidade do ressentimento no comando da sociedade. Proponho, portanto, a redefinição da cultura não mais como uma série de características impressionistas formuladas por um pensador, como Gilberto Freyre e Sérgio Buarque, no caso brasileiro, mas como a herança de padrões de justiça e humilhação em cada sociedade que definem a dimensão moral e política entre as classes sociais em luta. Como a dimensão moral e a política entre as classes sociais em luta. Como a dimensão moral e política é a mais importante da sociedade, já que trata da forma como lidamos uns com os outros, essa herança cultural determina, antes de qualquer outra dimensão, seu nível de aprendizado social (SOUZA, 2021, p. 218).

Vislumbra-se que nas quatro últimas décadas a crescente reivindicação de ações afirmativas reparatórias por parte da população preta e parda, organizada na diversidade dos movimentos negros contestando e pleiteando seus direitos do estado brasileiro trata-se de uma discussão histórica, jurídica, política e social, estritamente ligada à formação da sociedade brasileira, sobre o aspecto do racismo em suas diversas formas estruturantes e de como isso tem impactado diretamente na construção da subjetividade do povo preto.

O trabalho de pesquisa trata-se de um recorte do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), realizado no ano de 2022, do Curso de Direito, da Universidade Federal de Florianópolis (UFSC), o qual focaliza suas discussões no seguinte questionamento: o direito da ancestralidade africana da população preta e parda do Brasil é um direito de personalidade que precisa ser resgatado? Neste sentido buscamos respaldo no campo histórico, jurídico e também na ciência genômica com objetivo de responder tal indagação.

Note-se que o direito de personalidade, por ser um direito fundamental, é consagrado pela Constituição Federal, intimamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana e disposto no Código Civil (art. 2^o⁴). Por sua vez, a ancestralidade africana da população preta e parda do Brasil é um direito fundamental, que precisa ser promovido pelo Estado, tendo em

⁴ Art. 2^o A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

vista o total apagamento documental histórico promovido pelo Estado brasileiro durante, e após, o período escravocrata e consequente esquecimento da população acerca de sua origem.

O primeiro passo neste estudo compreende em uma análise histórica da política da escravidão no Brasil, suas leis e decretos, os costumes e lógicas econômicas e sociais que serviram como validação e construção da sociedade escravocrata brasileira. No segundo momento iremos buscar analisar a aplicabilidade das legislações e formação dos estados modernos no que concerne os direitos humanos, direito da personalidade e escravidão no Brasil.

No terceiro momento construiremos o meio necessário para o diálogo com a sociedade brasileira através de políticas de ações afirmativas como a utilização do estudo do DNA do brasileiro como uma das ferramentas de devolução do direito à ancestralidade e resgate ao direito de personalidade, entendendo a necessidade de criar segurança jurídica compreendendo a importância de uma política nacional voltada para o enfrentamento do racismo nas mais diversas dimensões sociais.

Neste entendimento, se faz necessário, que o Estado como principal garantidor de um nível de vida adequado à população, capaz de reduzir as diferenças sociais, lhe seja imposta a obrigação de fomentar por meio de políticas públicas o acesso aos brasileiros de exames de DNA, capazes de verificar a ancestralidade da população preta e parda, pois, o direito ao conhecimento da própria origem genética é inalienável, vitalício e irrenunciável, preenchendo lacunas do tronco ancestral e preservando o direito à memória, que tanto foi usurpada da população brasileira, como maioria preta e parda.

2 Política da escravidão no Brasil

Durante o período colonial e do Brasil independente, as leis se sucediam como maneira de assegurar a manutenção do sistema escravocrata, já que auferia grande lucro à coroa portuguesa, a posteriori ao império brasileiro, sem a mão de obra africana certamente os europeus jamais teriam dominado a inclemência do mundo tropical alcançado o acúmulo de capitais necessário para impulsionar a revolução industrial europeia. Entendemos que para objetificar seres humanos se fez necessário lançar mão de um aparato jurídico que fosse de encontro aos anseios das elites europeias e brasileiras.

Todo este processo de desumanização trouxe sequelas irreparáveis à sociedade contemporânea, que perpetuou essa narrativa de subjugação, sendo a população preta e parda cotidianamente objeto dos mais diversos comportamentos racistas.

Segundo o professor Jessé Souza (2021) em sua obra, *Como o Racismo criou o Brasil*:

A história do ocidente é a história da construção do indivíduo como ideia moral mais fundamental. Um indivíduo construído intersubjetivamente, a partir de interações com outros indivíduos, com expectativas morais que ser reconhecidas ou negadas. Tanto o racismo racial quanto os diversos tipos de racismo multidimensional. (SOUZA, 2021, p. 116).

Neste sentido, o racismo concebido pelo processo escravocrata e como estrutura fundante da sociedade brasileira, precisa ser analisado não somente como fatores históricos isolados, mas compreender de maneira sistêmica as nuances políticas, jurídicas, econômicas e sociais que perduram nos dias atuais.

Nesse sentido o professor Bandecchi (1971, p. 29), assevera que, logo após a abolição e proclamação da república em um ato realizado por Rui Barbosa, então, Ministro da Fazenda, restou determinada a queima de todos os documentos da escravidão no Brasil, de fato nunca saberemos a real intenção do então ministro, alguns estudiosos defendem Rui Barbosa por ele ser um abolicionista e sua ordem de queima dos documentos tinha como objetivo livrar o país desse grande “karma” que foi a escravidão, sem deixar nenhum registro da sua existência. Podemos ainda, vislumbrar que talvez tenha sido a maneira de livrar o estado de indenizar tanto fazendeiros quanto aos seus ex escravos. O fato é que, com esse acontecimento contribuiu-se muito para o apagamento histórico da população preta do Brasil.

Muito embora, com a proclamação da República, Rui Barbosa, vice chefe do Governo Provisório e ministro da Fazenda, baixasse no dia 14 de dezembro de 1890, decreto determinando a destruição dos documentos referente à escravidão, pois que os responsáveis pelo novo regime queriam fazer desaparecer toda e qualquer lembrança do instituto que lhes repugnava, o certo é que se conseguiram em parte seu objetivo, de outro lado não passaram, e jamais poderiam fazê-lo, uma esponja em quase três séculos e meio de trabalho servil. Já tivemos a oportunidade de escrever que o absurdo deste decreto salta aos olhos e lamentá-lo é a única coisa que nos resta fazer (1). Destruir papéis dessa natureza, significa subtrair à história documentos da maior importância, levando-se principalmente em consideração o que representa na formação e na economia nacional o elemento africano. Basta dizer-se que em 350 anos mais ou menos, o número de africanos vindos para o Brasil, atinge 3.600.000, assim distribuídos. (BANDECCHI, 1971, p. 29)

No entanto, o historiador Robert Slenes (1983), no artigo, “O que Rui Barbosa não queimou”, de 1983 sinaliza que ainda existem alguns documentos que permanecem nos arquivos, aguardando por estudos, contudo, muitos museus sofrem com a deterioração, por incêndios, alagamentos e total falta de investimento do poder público para a manutenção desses arquivos. Entre os documentos estão livros de batismo e casamento de escravizados, arquivos de polícia entre outros.

Ante esse processo de apagamento da população preta, os levantamentos históricos, ainda são inviáveis, sendo algo quase impraticável, tendo em vista que não conseguimos aferir ao menos a quantidade aproximada de cativos trazidos ao Brasil ao longo de mais de três séculos, não sendo possível realizar qualquer tipo de estudo de quantos pretos escravizados vieram ao Brasil, empregando as técnicas históricas até hoje utilizadas, de como chegaram e de qual região de Áfricas foram sequestrados.

As dificuldades são maiores quando pensamos em situações específicas de etnias, nomes africanos, gênero, idade, dentre outros aspectos, fundamentais para se conseguir traçar um perfil populacional e até mesmo árvore genealógica. Essas dificuldades encontradas entre a população preta configura o fato de não conseguir alcançar ao menos três ou quatro gerações de ascendentes. Quando se chega ao bisavô, logo em seguida existe uma lacuna onde tudo que se sabe é: eram escravizados.

3 Direito da personalidade e ancestralidade

O reconhecimento jurídico do princípio da dignidade humana para população negra no Brasil pressupõe a salvaguarda dos direitos da personalidade, como a vida, liberdade e a dignidade da pessoa humana, previstos no art. 5º da Constituição Federal, sendo que constituem o mínimo necessário a cada pessoa, refletindo nos variados aspectos da vida: integridade física, saúde, nome, memória, imagem e sobretudo a intimidade da vida privada.

Neste sentido os constitucionalistas, Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino (2017, p.90) mencionam:

A dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil consagra, desde logo, nosso Estado como uma organização; centrada no ser humano, e não em qualquer outro referencial. A razão de ser do Estado brasileiro não se funda na propriedade, em classes, em corporações, em organizações religiosas, tampouco no próprio Estado (como ocorre nos regimes totalitários), mas sim na pessoa humana. (PAULO; ALEXANDRINO, 2017, p. 90).

Estes direitos emanam outras questões que ainda não foram consolidadas pela legislação e que começam a figurar nas leis esparsas, como: questões relativas ao direito da personalidade com a perspectiva do direito à ancestralidade africana com auxílio do DNA, o qual é objeto dessa pesquisa.

Por sua vez, leciona Gofredo da Silva Telles (*apud* DINIZ, 2002, p. 119):

A personalidade não é um direito, de modo que seria errôneo afirmar que o ser humano tem direito à personalidade. A Personalidade é que apoia os direitos e deveres que dela irradiam, é objeto de direito, é o primeiro bem da pessoa, que lhe pertence como primeira utilidade, para que ela possa ser o que é, para sobreviver e se adaptar às condições do ambiente em que se encontra, servindo-lhe de critério para aferir, adquirir e ordenar outros bens. (TELLES, Godofredo apud DINIZ, 2002, p. 119)

Por sua vez, o Direito à Ancestralidade consiste na valorização do que fomos, como compreendemos o presente, e construímos perspectivas de um futuro. Reconhecer a importância da ancestralidade possibilita saber de onde você veio e como chegou até o presente momento. A luta pelo reconhecimento ancestral é uma luta pela identidade sonhada e um caminho para a pavimentação de novos direitos constitucionais e civis.

É muito importante refletir e ponderar algumas formas de vivências que nos foram negadas, desmontar outras que nos foram e ainda são impostas. Pensar em um direito à ancestralidade africana, traduz-se em ultrapassar a lógica ocidental de direito, faz-se necessário um exercício em mergulhos em aspectos religiosos, filosóficos, culturais, históricos, e biológicos, nesse pensamento afrocêntrico compreendemos que somos um pequeno fragmento no presente, que carrega uma memória genética grandiosa dos nossos ancestrais.

A crítica afrocentrada, discutida pela Prof. Elisa Nascimento (2009, p. 30), verifica que, o Ocidente postula como conhecimento um conjunto de crenças que sofrem distorções oriundas do etnocentrismo ocidental, sendo que o pensamento afrocêntrico investiga e propõe novas formas de articular o estudo, a pesquisa e o conhecimento nesse campo.

O direito à ancestralidade pressupõe a efetivação da população preta e parda do Brasil o tornar-se negro como cita Neusa Santos (2021, p. 115) em sua obra:

Nascer com a pele preta e/ou outros caracteres do tipo negroide e compartilhar de uma mesma história de desenraizamento, escravidão e discriminação racial, não organiza, por si só, uma identidade negra. Ser negro é, além disto, tomar consciência do processo ideológico que, através de um discurso mítico acerca de si, engendra uma estrutura de desconhecimento que o aprisiona numa imagem alienada, na qual se reconhece. Ser negro é tomar posse desta consciência e criar uma nova consciência [...] Assim, ser negro não é uma condição dada, a priori, é um vir a ser. Ser negro é tornar-se negro (SOUZA, 2021 p. 115).

Ademais, o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, inc. III, da CF/88, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, traz em seu bojo o direito à identidade biológica e pessoal, sendo que, caracteriza violação ao princípio da dignidade da pessoa humana cercear o direito de conhecimento da origem genética, respeitando-se, por conseguinte, a necessidade psicológica de se conhecer a verdade biológica.

Cabe ainda dizer que na interpretação analógica do Informativo nº 512 do STJ, o direito da pessoa ao reconhecimento de sua ancestralidade e origem genética, insere-se nos atributos da própria personalidade conforme abaixo reproduzido, acerca da chamada adoção à brasileira:

É possível o reconhecimento da paternidade biológica e a anulação do registro de nascimento na hipótese em que pleiteados pelo filho adotado conforme prática conhecida como "adoção à brasileira". A paternidade biológica traz em si responsabilidades que lhe são intrínsecas e que, somente em situações excepcionais, previstas em lei, podem ser afastadas. O direito da pessoa ao reconhecimento de sua ancestralidade e origem genética insere-se nos atributos da própria personalidade. A prática conhecida como "adoção à brasileira", ao contrário da adoção legal, não tem a aptidão de romper os vínculos civis entre o filho e os pais biológicos, que devem ser restabelecidos sempre que o filho manifestar o seu desejo de desfazer o liame jurídico advindo do registro ilegalmente levado a efeito, restaurando-se, por conseguinte, todos os consectários legais da paternidade biológica, como os registrais, os patrimoniais e os hereditários. Dessa forma, a filiação socioafetiva desenvolvida com os pais registrais não afasta os direitos do filho resultantes da filiação biológica, não podendo, nesse sentido, haver equiparação entre a "adoção à brasileira" e a adoção regular. Ademais, embora a "adoção à brasileira", muitas vezes, não denote torpeza de quem a pratica, pode ela ser instrumental de diversos ilícitos, como os relacionados ao tráfico internacional de crianças, além de poder não refletir o melhor interesse do menor. Precedente citado: REsp 833.712-RS, DJ 4/6/2007. REsp 1.167.993-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 18/12/2012.

Cumprase asseverar, que este posicionamento é também defendido pelo STF, quando o então II. Min. Maurício Corrêa, no julgamento do RE 248.869/SP, em 7/8/2003 (p. 06), assim explicitou:

O direito ao nome insere-se no conceito de dignidade da pessoa humana, princípio alçado a fundamento da República Federativa do Brasil (CF, artigo 1º, inciso III). O nome, por sua vez, traduz a identidade da pessoa, a origem de sua ancestralidade, enfim é o reconhecimento da família, base de nossa sociedade. Por isso mesmo, o patronímico não pertence apenas ao pai senão à entidade familiar como um todo, o que aponta para a natureza indisponível do direito em debate. No dizer de Luiz Edson Fachin 'a descoberta da verdadeira paternidade exige que não seja negado o direito, qualquer que seja a filiação, de ver declarada a paternidade. Essa negação seria francamente inconstitucional em face dos termos em que a unidade da filiação restou inserida na Constituição Federal. Trata-se da própria identidade biológica e pessoal – uma das expressões concretas do direito à verdade pessoal. Precedente citado: (STF - RE: 248869 SP, Relator: Min. Maurício Corrêa, Data de Julgamento: 07/08/2003, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 12-03-2004)

Tendo toda pessoa direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome (art. 16 do Código Civil), é importante consignar que o sobrenome permite identificar os ancestrais da pessoa, sua família, seu clã, sua origem, sendo que a respeito da realização do exame de DNA em si, sabe-se do grande impacto gerado pela sua utilização.

Assim, realizada uma ponderação dentre os direitos tutelados, e considerando que o direito ao reconhecimento de origem genética diz respeito à personalidade do indivíduo,

constitui direito personalíssimo, calcado no princípio da dignidade da pessoa humana, devendo ser respeitada a necessidade de se reconhecer a verdade biológica.

Na esteira de percepções, o direito a ancestralidade nos remete ao ponto focal do projeto de escravização de africanos para as Américas, que é a objetificação e desumanização produzidos como consequência dos deslocamentos forçados, advinda da violência praticada ainda no continente africano com consentimento e operacionalização da igreja católica.

A violência escravista rompeu com esses princípios civilizatórios, dando lugar a séculos de aprisionamento ao nome recebido do opressor em um cenário de violência perpétua, que tende a normalizar que pessoas pretas tenham que conviver com um sobrenome que não faz parte sua corporalidade física, psíquica, e espiritual negligenciando a importância do uso de seu nome ancestral.

Vale ressaltar que Maria Berenice Dias (2015, p.113), esclarece que todos têm direito ao nome sobre a primazia do direito da personalidade:

Todos têm direito a um nome. Não só ao próprio nome, mas também à identificação de sua origem familiar. O nome dos pais e dos ancestrais comprova que a pessoa está inserida em um grupo familiar. O nome individualiza as pessoas, as distingue durante a vida e é um elemento da personalidade que sobrevive à morte (DIAS, 2015, p. 113).

Dentro do tecido social complexo em que vivemos no Brasil, trazemos nesta perspectiva um momento para refletir acerca da importância do nome ancestral aos negros brasileiros, em certa medida provocar aos não pretos. Sobre o seguinte aspecto: Qual os efeitos práticos e subjetivos que o sobrenome traz em suas dinâmicas socioculturais?

Nesta perspectiva, devemos compreender as dinâmicas sociais, e a necessidade de se ter um direito pulsante, atento às performances sociais de grupos contra majoritários, criando respostas para as demandas das quais nunca se foram ventiladas. Pelos motivos históricos aqui antepostos podemos analogicamente criar essa simetria jurídica de modo que aqueles cuja origem foi suprimida, possa requerer o resgate dos seus direitos ancestrais cujo próprio estado brasileiro foi o grande causador de desagregação social, familiar, cultural por mais de três séculos de escravidão. Neste sentido pressupõe-se a construção de um direito a que se propõe a igualdade para os desiguais.

4 DNA do brasileiro

Compreendendo o progresso científico e tecnológico, e as complexidades em remontar o passado, tendo em vista a destruição documental relacionada ao período escravocrata, estudos utilizando metodologias históricas, sociológicas e antropológicas tentaram definir a origem do povo brasileiro, sobretudo da população negra, sem lograr grande êxito.

Nesse sentido, os professores Sérgio Pena e Maria Cátira Bortolini em 2004, realizaram estudos utilizando o instrumental da genética molecular e da genética de populações para estimar quantitativamente a contribuição africana para a formação do povo brasileiro.

Examinamos dois compartimentos genômicos: o DNA mitocondrial, de herança matrilinear, e o DNA nuclear, de herança bi-parental. Os estudos mitocondriais revelaram que aproximadamente 30% dos brasileiros autotransmitidos como brancos e 80% dos negros apresentam linhagens maternas características da África subsaariana. A partir destes dados, estimamos que pelo menos 89 milhões de brasileiros são afrodescendentes, um número bem superior aos 76 milhões de pessoas que se declararam negros (pretos e pardos) no censo de 2000 do IBGE. As análises de polimorfismos nucleares com marcadores "informativos de ancestralidade" mostraram resultados mais expressivos ainda. Usando estudos de brasileiros autotransmitidos como brancos de várias regiões do Brasil, estimamos que aproximadamente 146 milhões de brasileiros (86% da população) apresentam mais de 10% de contribuição africana em seu genoma. Estes números devem ser levados em conta nas discussões sobre ações afirmativas no Brasil, mas em um sentido descritivo. (PENA, BORTOLINI, 2004, n.p).

Como parte dos estudos, os professores(a) Pena e Bortolini (2004), realizam levantamentos da dimensão da população afrodescendente no Brasil e nas Américas, sendo que, o número de descendentes de africanos vivendo nas Américas, é comparável ao número de indivíduos negros vivendo em continente africano. Neste contexto, se considerarmos alguns indivíduos com algum grau de descendência africana sem apresentar fenótipos esses números são bem expressivos. Vejamos o que dizem os referidos professores:

Abre-se desta forma, uma nova perspectiva para averiguar a origem mais precisa dos africanos que aqui chegaram. Deve ser salientado ainda que, conjuntamente estes dois tipos de sistemas genéticos uniparentais (mtDNA e cromossomo Y) fornecem informações complementares que podem alcançar dezenas de gerações no passado, o que permite resgatar a história de um povo por meio das migrações realizadas por mulheres e homens, respectivamente (PENA; BORTOLINI, 2004, n.p).

Nesse sentido, compreendemos como possibilidades reais, o uso das ferramentas genômicas como instrumento de acesso ao direito à ancestralidade, conseqüentemente a restituição do direito à personalidade e dignidade humana. O estudo do genoma trouxe inúmeras quebras de paradigmas para o universo científico, pois a partir dessa pesquisa o mundo começou

a viver uma nova era de conhecimento sobre a humanidade até então jamais imaginada. Possibilitando estudos na área da saúde, reprodução humana, forense, ancestralidade, sendo o DNA Humano o responsável pela abertura de várias portas de conhecimento científico.

5 Proposição de lei como ação afirmativa reparatória

Neste contexto, propomos uma análise do Projeto de Lei nº 1.279/2022, em trâmite perante a Câmara dos Deputados, de autoria da Deputada Erika Kokay (PT), que visa complementar a legislação sobre direitos individuais e coletivos da comunidade negra e de combate ao racismo e à intolerância religiosa. Tendo em seu bojo, 34 artigos, o referido projeto propõe a constituição do Fundo Nacional de Reparação do Crime contra a Humanidade que a escravidão, destinada a custear ações governamentais para o desenvolvimento dos povos e comunidades tradicionais de matriz africana.

Destacamos o artigo 1º do referido Projeto como parte dos nossos argumentos:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre o Marco Legal dos Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana e tem como objetivos o reconhecimento de sua contribuição na construção do Brasil; a valorização da ancestralidade que estabelece vínculos indenitários entre o continente africano e o Brasil; e a reparação pelo crime contra a humanidade que foi a escravidão e pelas violações de direitos civis, sociais, políticos, culturais e econômicos dela decorrentes cometidas pelo Estado Brasileiro, por pessoas físicas e por instituições da sociedade; bem como altera a Lei no 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial) e a Lei no 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade).

§ 1º. As identidades, o direito à auto identificação, a organização social e os valores culturais dos Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana e o respeito à sua pluralidade constituem os critérios fundamentais para a formulação, implementação, monitoramento e adequação de ações para execução da presente Lei;

§ 2º. Esta Lei tem caráter complementar à legislação vigente que garante direitos individuais e coletivos à comunidade negra brasileira e que combate a discriminação racial e a intolerância religiosa.

Em linhas gerais, o texto faz um diálogo direto com as reivindicações da população preta e parda do país, sendo extremamente inovador na discussão acerca do direito à ancestralidade africana.

Importante ainda, fazer remissão a outro Projeto de Lei em trâmite perante a Câmara Municipal de São Paulo desde 2021, o PL nº 258/2021, de autoria dos Vereadores Antônio Donato e Luna Zarattini, ambos do PT, que tem por finalidade, criar o Programa São Paulo DNA África, promovendo, de forma gratuita através do exame de DNA, a localização da origem geográfica e familiar da população com ascendência negra africana.

O texto do projeto sugere que os exames sejam realizados nas unidades da rede pública municipal de saúde e permite que o governo municipal estabeleça parcerias com entidades públicas ou privadas para oferecer os testes, tendo apresentado a seguinte justificativa:

Desde os primeiros tempos da colonização, o escravo negro foi introduzido em São Paulo. No entanto, sua presença passou a ser significativa a partir do século XIX. Segundo Suely Robles Reis de Queirós, nos séculos XVI, XVII e na maior parte do século XVIII, a presença negra era inexpressiva devido à prática da policultura voltada para a subsistência, base da mão de obra indígena. São Paulo integrou-se à economia de exportação a partir do século XIX, com o desenvolvimento da lavoura açucareira, passando, portanto, a se encaixar no trinômio tradicional que estabelecia a monocultura, o latifúndio e a escravidão negra, quando comparada com as demais áreas escravistas brasileiras, pode-se perceber que o escravo negro foi tardiamente introduzido na província. As características peculiares das outras regiões de grande lavoura tornaram-se significativas somente no século XIX.

Segundo Maria Luiza Marcílio, em 1765 a população total de São Paulo era de 20.873 pessoas, das quais 5.988 eram escravos, ou seja, 28,6%. Em 1772, houve um aumento dessa taxa: a população total passou para 21.272 pessoas, das quais 5.160 eram escravos, ou seja, 24,2%, observando-se uma pequena diminuição na quantidade de escravos. Em 1798, a população total contava com 21.304 pessoas, das quais 6.075 eram escravos. Apesar de a população total ter aumentado de forma pouco significativa, a cidade continuava contando com 24,2% de escravos.

Com base em 3.398 registros de óbitos localizados no Arquivo da Cúria Metropolitana de São Paulo, pode-se afirmar que 489 cativos falecidos em São Paulo e seus arredores foram identificados como escravos provenientes da Guiné, local de onde veio a maior parte dos escravos africanos. Outros locais merecem destaque, como Congo, Cabo Verde, Moçambique, Monjolo e Rebolo. (...)

Ademais, passado o período da Escravidão, no dia 14 de dezembro de 1890, o então ministro da fazenda e presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, Rui Barbosa assinou um decreto que determinou a incineração de todos os documentos relativos à escravidão para assim acabar com qualquer vestígio e conseqüentemente, evitar qualquer pleito indenizatório tanto dos negros, como dos ex senhores de escravo.

Assim, os negros afro-brasileiros não possuem documentos de seus ascendentes, porque esses há muito tempo foram retirados do domínio dos próprios negros titulares e por conseguinte, dos domínios dos seus descendentes.

Os negros afro-brasileiros têm a comprovação de sua descendência prejudicada pela ação do Estado Brasileiro, ora representado, que por ato próprio, incinerou os documentos da escravidão, tornando-se assim, os primeiros, parte hipossuficiente no que tange tal comprovação.... (Alves, Claudete. Negros, o Brasil nos deve milhões: 120 anos de um Abolição Inacabada. 2ª ed. São Paulo: Scortecci, 2008)

Notemos que o Brasil é formado por povos de diversas partes do mundo, mas nenhum outro povo recebeu o tratamento criminosos que foi dado aos DNAEBs, que por séculos foram escravizados. Além de terem sido arrancados de suas terras, foram impossibilitados, gerações após gerações, de fazer o caminho de retorno às origens, o que é possível a todos os outros povos que compõem a Nação brasileira, através desta ação deliberada do Estado Brasileiro, trazido à tona nas obras de diversos historiadores. (CAMÂMARA DOS VEREADORES DE SÃO PAULO, 2021)

Podemos sinalizar que a legislação civil passou por uma série de atualizações no que concerne os registros de nomes e sobrenomes, sendo que a recente Lei Federal nº 14.382/2022, trata dos procedimentos relativos aos registros públicos, assegurando alteração de nome e sobrenome aos maiores de 18 anos sem depender mais de autorização judicial de maneira

célere. Cabendo nesse entendimento a possibilidade sobretudo analogicamente de construir o entendimento acerca do seguinte artigo:

Art. 57. A alteração posterior de sobrenomes poderá ser requerida pessoalmente perante o oficial de registro civil, com a apresentação de certidões e de documentos necessários, e será averbada nos assentos de nascimento e casamento, independentemente de autorização judicial, a fim de:

I - inclusão de sobrenomes familiares;

IV - inclusão e exclusão de sobrenomes em razão de alteração das relações de filiação, inclusive para os descendentes, cônjuge ou companheiro da pessoa que teve seu estado alterado.

Assim, fazer uso de sobrenome africano, bem como dar nome africano às crianças pretas, é de fundamental importância no restabelecimento da humanidade das pessoas pretas tão atravessadas pelas violências produzidas pelo processo de escravização. Nesta compreensão, sem raiz nenhuma árvore fica de pé, nem ao menos dá bons frutos, pelo que, através do resgate dos fragmentos do passado, será possível a construção do presente, e projeção de um futuro melhor para toda comunidade preta diaspórica brasileira.

Nesta conjuntura, as observações apontadas anteriormente nos permitem compreender, a necessidade da propositura e sistematização de um projeto de lei com objetivo de delimitar e, ao mesmo tempo dar vazão às discussões da temática do direito à ancestralidade, no cenário em que as populações minorizadas estão em constantes articulações em busca de justiça, equidade e reconhecimento para que essas políticas sejam garantidas para o povo brasileiro de origem africana.

No cerne da presente discussão, vemos a necessidade do direito à ancestralidade como resgate histórico, cultural e social das memórias dos pretos e pardos do Brasil. Nas palavras de Demétrio Magnoli, em *Uma Gota de Sangue: História do Pensamento Racial* (2009, p. 10):

Raça é, precisamente, a reivindicação de um gueto. O nome desse gueto é ancestralidade. A vida de um indivíduo que define o seu lugar no mundo em termos raciais está organizada pelos laços, reais ou fictícios, que o conectam ao passado. Mas a modernidade foi inaugurada por uma perspectiva oposta, que se coagula nos direitos de cidadania. Os cidadãos são iguais perante a lei e têm o direito de inventar seu próprio futuro, à revelia de origens familiares ou relações de sangue. A política das raças é uma negação da modernidade.

O do direito a ancestralidade figura como um caminho capaz de reconectar afro brasileiros e seus familiares que foram deixados para trás, isto porque, durante todo processo escravagista, sobretudo no que tange a destruição dos documentos relacionados a escravidão e exploração máxima das forças produtivas dos povos africanos aqui nunca houve um projeto do estado de inserção dos pretos para e emancipação material e histórica.

6 Considerações finais

O direito à ancestralidade e a memória constituem importantes ferramentas jurídicas de reconstituição dos direitos fundamentais do povo Preto como direito que vai sendo conquistado contemporaneamente pelas novas lutas expressas pela negritude.

As inúmeras desigualdades econômicas, culturais e políticas devem ser combatidas por múltiplas políticas públicas, desde as ações afirmativas até o direito do reconhecimento da ancestralidade sob o prisma genômico. A diversidade é uma das grandes riquezas brasileiras e é dever do Estado brasileiro garantir direitos em suas múltiplas gerações e dimensões, desde os civis, políticos, sociais e ambientais até aqueles que afirmam a identidade e diversidade como resgate da memória cultural e do empoderamento de setores sempre aliçados do poder econômico, institucional e jurídico.

Nesta linha, em tom poético, Hannah Arendt em sua obra, *Entre o passado e o futuro* (1979, p. 32), desvela a constante busca do indivíduo pela preservação da memória e sua identidade, cabendo reproduzir suas palavras:

Seja como for, é à ausência de nome para o tesouro perdido que alude o poeta ao dizer que nossa herança foi deixada sem testamento algum, O testamento, dizendo ao herdeiro o que será seu de direito, lega posses do passado para um futuro, Sem testamento ou, resolvendo a metáfora, sem tradição - que selecione e nomeie, que transmita e preserve, que indique onde se encontram os tesouros e qual o seu valor - parece não haver nenhuma continuidade consciente no tempo, e portanto, humanamente falando, nem passado nem futuro, mas tão-somente a sempiterna mudança do mundo e o ciclo biológico das criaturas que nele vivem. O tesouro foi assim perdido, não mercê de circunstâncias históricas e da adversidade da realidade, mas por nenhuma tradição ter previsto seu aparecimento ou sua realidade; por nenhum testamento o haver legado ao futuro. A perda, talvez inevitável em termos de realidade política, consumou-se, de qualquer modo, pelo olvido, por um lapso de memória que acometeu não apenas os herdeiros como, de certa forma, os atores, as testemunhas, aqueles que por um fugaz momento retiveram o tesouro nas palmas de suas mãos; em suma, os próprios vivos. Isso porque a memória, que é apenas um dos modos do pensamento, embora dos mais importantes, é impotente fora de um quadro de referência preestabelecido, e somente em raríssimas ocasiões a mente humana é capaz de reter algo inteiramente desconexo.

Assim é que os primeiros a fracassarem no recordar como era o tesouro foram precisamente aqueles que o haviam possuído e o acharam tão estranho que nem sequer souberam como nomeá-lo. Na ocasião, isso não os incomodou; não conheciam seu tesouro, mas sabiam muito bem o significado do que faziam e que este estava acima da vitória e da derrota.

Na perspectiva afrodiaspórica, o direito de reconexão com sua ancestralidade africana, abarca o resgate de seus laços familiares, culturais, sociais e de humanização, ceifados, impactando diretamente na construção da sua subjetividade no passado, presente e futuro. Na medida em que não há um projeto mínimo do estado brasileiro nem das classes exploradoras

do povo preto historicamente escravizado e nem da inserção do povo preto na sociedade de classes, e tão pouco da participação na vida material, educacional ou de emancipação de todas as instâncias sociais. Ou até mesmo no direito às memórias de saber e manter as suas origens dentro de políticas de reconhecimento essenciais para a garantia ampliação dos direitos fundamentais.

O direito ao conhecimento figura com um destes direitos que garantem a promoção da identidade cultural de novas lutas quilombolas. Essas novas lutas por direito devem estar permeadas por novas possibilidades de ampliação do rol dos direitos fundamentais fortalecendo igualdade, liberdade e diversidade dentro de perspectivas de igualdade material e intercultural.

Sendo assim, procuramos construir argumentos no campo de direito, em especial sobre o direito à ancestralidade africana. Como parte primordial desta construção levantando a hipótese do direito de personalidade, dignidade humana e ancestralidade usurpadas pelos colonizadores durante todo processo de escravização nas Américas, em particular no Brasil e sua perpetuação nos dias atuais nas diferentes formas de violência.

É nesse cenário de desigualdades, de ausência de políticas públicas e garantia de demandas sociais que se constrói a possibilidade da elaboração e projeção de novas perspectivas de reparação histórica dos direitos mínimos do povo preto no Brasil que buscam a construção do Direito à ancestralidade como parte do Direito Civil e Direito Constitucional como elos de garantia dos direitos fundamentais sempre sonogados a população com ancestralidade africana, na qual se pode também incluir os povos originários.

Diante das complexidades das dinâmicas de apagamento histórico, social, cultural e o epistemicídio do povo preto do Brasil, as organizações de direito civil como movimentos negros vem demandando por políticas de igualdade e reparação aos danos causados a toda população preta. A aprovação do Estatuto da Igualdade dispôs algumas reivindicações há séculos tensionadas por essa parcela bastante representativa da população brasileira. Para além dos avanços propostos pelo Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010), se faz necessário revisitar seu texto e realizar adequações a um novo momento do Brasil. Assim, entendendo as nuances do racismo e como ele se molda às novas realidades, fazendo-se necessário o desenvolvimento contínuo de ferramentas de enfrentamento do racismo em todas as suas dimensões, viemos através deste estudo suscitar a importância da ancestralidade africana para seus descendentes.

Com base na aplicação do uso do genoma humano DNA Ancestral, temos a possibilidade de realizar a reconexão com sua ancestralidade, no intuito de decifrar séculos de

vestígios de etnicidades de cada pessoa. No intuito de estabelecer uma desconstrução do racismo em suas diversas formas.

Nesse sentido, o direito da personalidade deve ampliar seu entendimento acerca do direito à ancestralidade no que concerne aos direitos dos povos pretos a sua identidade ancestral, buscando para além da epistemologia branca eurocêntrica, desatando as amarras da colonização, que tem sua origem na violência e só se sustenta pela violência (CÉSAIRE, 1978, p.07), (suliando⁵) os pensamentos, dando abertura para um pluralismo jurídico tão necessário em uma nação tão diversificada e complexa como a brasileira.

Referências bibliográficas

ALENCASTRO, Luiz Felipe. **O trato dos viventes: formação do Brasil no Atlântico Sul**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

ALEXANDRINO, Marcelo. PAULO, Vicente. **Direito Constitucional Descomplicado**. 18. ed. Método, 2017.

ALMEIDA, Silvio Luiz. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro, Pólen, 2019.

ARAÚJO, Ana Lúcia. **Dossiê - Imagens: escravidão, mestiçagens** • Varia hist. 25 (41) • Jun. 2009. Washington, D.C. Howard University Frederick Douglass Hall, Departamento de História

ARENDT, Hannah. **Entre o passado e o futuro**. 5. ed. São Paulo: Perspectiva. 1979.

BANDECCHI, Pedro Brasil. **Legislação básica sobre a escravidão africana no Brasil** Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/revhistoria/article/download/131349/127745/> Acesso em: 07 out. 2022

BERTÚLIO, Dora Lúcia de Lima. Os “novos” direitos no Brasil: natureza e perspectivas: uma visão básica das novas conflitualidades jurídicas”. In: WOLKMER, Antônio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (Orgs). **O “novo” direito velho: Racismo & Direito**. São Paulo: Saraiva, 2003.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 258/2021**. Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa SÃO PAULO DNA ÁFRICA e fornecer, de forma gratuita, através de parcerias com instituições públicas ou privadas, testes de DNA e Mapeamento Genético de Ancestralidade dos DNAEBs residentes na cidade de São Paulo. Disponível em <

⁵ Expressão de fazer um pensamento ao sul, neste sentido compreender o mundo com um olhar ao sul do globo, Sendo o um olhar afastado das concepções sobretudo eurocêntrica, protagonismo nas concepções do hemisfério sul.

https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Pesquisa/DetailsDetalhado?COD_MTRA_LEGL=1&COD_PCSS_CMSP=258&ANO_PCSS_CMSP=2021> Acesso em 31 mai 2023

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.279/2022**. Dispõe sobre o Marco Legal dos Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana, altera a Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial) e a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade). Disponível em <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2323493>> Acesso em 04 out 2022

BRASIL. Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil.

BRASIL. **Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022**. Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp). Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14382.htm> Acesso em 31 maio 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo nº 512 - 20 de fevereiro de 2013 de Jurisprudência**.

Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=@cnot=%2713899%27> Acesso em: 10 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 248.869/SP, Min. Maurício Corrêa, 07/08/2003.

CÉSAIRE, Aimé. **Discurso sobre o colonialismo**. Ed. Sá de Costa, 1978.

DIAS, Maria Berenice, **Manual de direito das famílias**. 10. ed. Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 22. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2005. v. 1.

DOMINGUES, Petrônio. O “Moises Preto”: Marcus Garvey no Brasil. **Novos Estudos CEBRAP**, São Paulo, v. 36, n. 3, p. 129-250, nov. 2017 Disponível em: <https://www.scielo.br/j/nec/a/YzY4qLkHvjWcBB8tW67RLwm/?format=pdf&lang=pt> Acesso em: 10 nov. 2022

EL FASI, Mohammed (ed.) **História Geral da África: África do século VII ao XI**. Brasília: Unesco, 2010. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000190251>. Acesso em: 05 out 2022. v. III.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. Universidade de São Paulo: São Paulo, 2013.

FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes**. 5. ed. São Paulo: Globo, 2008A. v. I.

FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes**. São Paulo: Globo, 2008B. v. II.

FERNANDES, Florestan. **A Investigação Etnológica no Brasil e outros Ensaio**. Petrópolis: Vozes, 1972.

FONTES, V. **O Brasil e o capital imperialista**: teoria e história. 2.ed. Rio de Janeiro: EPSJV/Editora UFRJ, 2010.

FLORENTINO, Manolo. **Em Costas Negras**: uma história do tráfico entre a África e o Rio de Janeiro. Séculos XVIII e XIX. São Paulo: Companhia das Letras. 1997

GAGLIANO, Pablo Stolze, FILHO, Rodolfo Pamplona. **Manual de direito civil**. Volume único. São Paulo: Saraiva, 2017.

GOMES, Laurentino. **Escravidão**. Do primeiro leilão de cativos em Portugal até a morte de Zumbi dos Palmares. Rio de Janeiro: Ed. Globo Livros, 2019. v. 1.

GONZALEZ, Lélia. A categoria político-cultural da amefricanidade. **Tempo Brasileiro**, Rio de Janeiro, v. 92, n. 93, p. 69-82, jan./jun. 1988. Disponível em <https://institutoodara.org.br/public/gonzalez-lemia-a-categoria-politico-cultural-de-amefricanidade-tempo-brasileiro-rio-de-janeiro-v-92-n-93-p-69-82-jan-jun-1988b-p-69-82/>. Acesso em: 05 out 2022

GORENDER, Jacob. **O escravismo colonial**. 6. ed. São Paulo: Expressão Popular: Perseu Abramo, 2016.

LACERDA, João Baptista de. **Réplica à crítica da memória – Sur les métis au Brésil**. In: LACERDA, João Baptista de. Informações prestadas ao Ministro da Agricultura Pedro de Toledo. RJ: Papelaria Macedo, 1912. p. 85-101.

MAGNOLI, Demétrio. **Uma Gota de Sangue**: história do pensamento racial. São Paulo. Contexto, 2009

NABUCO, Joaquim. **O Abolicionismo**. Brasília: Senado Federal, 2003. v. 7. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/1078> Acesso em: 07 out 2022.

NASCIMENTO, Abdias. Quilombismo: um conceito emergente do processo histórico-cultural da população afro-brasileira. In. NASCIMENTO, Elisa Larkin (Org.). **Afrocentricidade**: uma abordagem epistemológica inovadora. São Paulo: Selo Negro, 2009.

NASCIMENTO, Abdias do. **O negro revoltado**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1982

NASCIMENTO, Elisa Larkin. **Afrocentricidade: uma abordagem epistemológica inovadora**. São Paulo: Selo Negro, 2009

NIANE, Djibril Tamsir (ed.) **História geral da África**: África do século XII ao XVI. 2. ed. Brasília: UNESCO, 2010. v. IV Disponível em <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000190252>. Acesso em: 05 maio 2022.

NUNES, André Rangel de Souza. **130 anos da Lei Áurea**: as leis abolicionistas e a integração da população negra no Brasil. 2018. 165 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais) – Faculdade de Direito, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2018.

PENA, Sérgio D. J.; BORTOLINI, Maria Cátira. Pode a genética definir quem deve se beneficiar das cotas universitárias e demais ações afirmativas? **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 18, n. 50, p. 31-50, 2004.

REIS, J. J. A presença negra: encontros e conflitos. In: INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Brasil: 500 anos de povoamento**. Rio de Janeiro, 2000.

SCHWARC, Lilian; STARLING, Heloisa Gurgel. **Brasil: uma biografia**. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

SLENES, Robert W. O que Rui Barbosa não queimou: novas fontes para o estudo da escravidão no século XIX. **Estudos Econômicos**, São Paulo, v. 13 n. 1, p. 117-149, 1983.

SODRÉ, Muniz; **O fascismo da cor: uma radiografia do racismo nacional**. Petrópolis: Vozes, 2023.

SOUZA, Jessé. **Como o racismo criou o Brasil**. Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2021.

SOUZA, Neusa Santos. **Tornar-se negro ou as vicissitudes da identidade do negro brasileiro em ascensão social**. Rio de Janeiro: Zahar, 2021.

Rafael Henrique de Oliveira Bernardo

Graduação em Administração pela Universidade do Extremo Sul Catarinense UNESC. Graduação em Direito pelo Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina UFSC. Especialista em Inteligência de Mercado. ORCID: <https://orcid.org/0009-0005-8725-4824>.

Caroline Neves Oliveira da Silva

Advogada desde 2013 no escritório Ary Moreira Advogados Associados e Analista da Procuradoria Administrativa na Procuradoria Geral do Estado - PGE/BA desde 2022. Tem experiência com especialização em Direito Previdenciário, Direito Médico e Advocacia Cível. Mestranda em Controle Social e Sistemas de Justiça pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. ORCID: <https://orcid.org/0009-0000-1085-4446>.

Francisco Quintanilha Veras Neto

Graduação em Direito pelo Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina (1996). Mestrado (2000) e Doutorado em Direito das Relações Sociais pela Universidade Federal do Paraná (2004). Pós-Doutorado em Direito pela UFSC (2014). Professor Titular da Universidade Federal de Santa Catarina nas disciplinas de Filosofia do Direito e Teoria do Direito. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1620-6017>.